

## Artigo

# **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: INCAPACIDADE SOCIAL X DOENÇAS COM ELEVADO ESTIGMA SOCIAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RESUMO:** O presente artigo teve como objetivo demonstrar a viabilidade da aplicação do instituto da incapacidade social nos processos administrativos previdenciários, em especial nas doenças com elevado estigma social, frente à necessidade de aferição das condições sociais e pessoais do indivíduo para fins de avaliação do estado de incapacidade. O trabalho teve por base a análise especialmente da Constituição Federal, da Jurisprudência e Doutrina Pátria, com foco nos princípios que regem a Previdência Social, como meio de garantir o exercício dos direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais por parte desses indivíduos.

## SUMÁRIO

- 1. Introdução. 2. Desenvolvimento: 2.1. Previdência Social e o Risco Social Incapacidade no Sistema Jurídico Brasileiro. 2.2. Benefícios por Incapacidade: Breves Considerações. 2.3. O Fenômeno da Incapacidade Social no Direito Pátrio. 2.4. Da Possibilidade de Aplicação da Incapacidade Social no Processo Administrativo Previdenciário as Doenças com Elevado Estigma Social. 3. Conclusão. Referências.**
- <sup>[1]</sup> Advogada, Bacharela em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale, Membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da 14<sup>a</sup> Subseção da OAB/RJ - Contato: <consultaprev\_marianabevi@hotmail.com; marianabevi\_direito@hotmail.com>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo não traz em sua elaboração a pretensão de esgotar a temática das disposições concernentes aos benefícios por incapacidade, mas sim demonstrar que é possível a aplicação do fenômeno incapacidade social, não apenas em fase judicial, mas também nos processos previdenciários no âmbito administrativo, principalmente nas doenças com elevado estigma social, como uma ferramenta utilizada pelo julgador e pelos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o intuito de garantir os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal (CF).

É de conhecimento geral que a Previdência Social oferta aos segurados acometidos por doenças incapacitantes, benefícios previdenciários, quais sejam o auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio acidente, benefícios estes que tem por objetivo resguardar financeiramente o segurado, garantindo o mínimo para o seu próprio sustento, até que haja a superação da redução ou da incapacidade laborativa.

A Lei 8.213/91, que prescreve acerca da proteção da Previdência Social, estabelece as regras e requisitos necessários à obtenção destes benefícios, em suma são três os requisitos: carência de 12 meses, qualidade de segurado e incapacidade temporária ou permanente, que pode ocorrer de forma parcial ou total, estes no auxílio por incapacidade temporária na aposentadoria por incapacidade permanente, os requisitos do auxílio acidente tem outras peculiaridades, conforme se verá em momento oportuno.

Considerando, que existem situações em que as condições pessoais e sociais dos indivíduos influenciam e muito na forma em que são tratados perante a sociedade. Condições essas que podem estar relacionadas ao contexto econômico, cultural, ao seu grau de instrução, a sua idade, e até mesmo a sua doença, etc., nada mais justo, ainda mais em um Estado Democrático de Direitos, que esses fatores sejam levados em consideração quando da análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios por incapacidade, como medida de garantir a justiça social, a equidade e a dignidade da pessoa humana, preceitos que regem o Sistema Jurídico Brasileiro.

Tal entendimento já vem sendo sedimentado nas jurisprudências brasileiras, inclusive nos Tribunais Superiores, que não apenas consagraram o fenômeno da incapacidade social, como aplicam o instituto e concedem os benefícios por incapacidade, sob a

ótica humana e mais justa, deixando de lado o olhar positivista, concedendo assim a verdadeira finalidade social dos benefícios previdenciários, diferentemente daqueles que são responsáveis pela análise do processo administrativo.

Por isso, é de extrema importância que assim como os julgadores ao analisar o caso concreto se atentem as condições pessoais e sociais as quais o indivíduo está inserido, os servidores do INSS também, observem e analisem essas condições, visto que a concessão dos mencionados benefícios não devem estar adstrita apenas aos requisitos extraídos da legislação previdenciária, mas sim dentro de todo o contexto socioeconômico e pessoal ao qual os segurados estão inseridos, posto que a sociedade brasileira está em constante evolução e a norma deve acompanhar essas mudanças, como meio de garantir e assegurar a todos os cidadãos a justiça social.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **• . PREVIDÊNCIA SOCIAL E O RISCO SOCIAL INCAPACIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

A Previdência Social é um direito constitucional que integra a seguridade social, e é garantido a todos que prestam uma contraprestação pecuniária prévia, ou seja, é um seguro social, que possui caráter contributivo, que como consequência garante a proteção a algum risco social, em sendo este todo fato que resulta em um dano econômico, seja a idade avançada, a morte, a incapacidade laborativa, dentre outros.

A Constituição Federal regula a Seguridade Social em seu art. 194, *caput*, vejamos:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”<sup>[2]</sup>

Já a Previdência Social está disciplinada no mesmo diploma legal, em seu artigo. 201, I, e indica a proteção ao risco social incapacidade. Veja-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

**equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.”<sup>[3]</sup>**

<sup>[1]</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 de nov. 2021.

**Sobre o tema, vale trazer a proposta de conceituação defendida por Bernardo Gonçalves Fernandes:**

**“O direito à previdência social se expressa na prerrogativa dada ao indivíduo para que o mesmo se vincule a um regime de previdência social, sendo-lhe, portanto, assegurado, mediante contribuição: cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada; ainda, a proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensões, por morte ao cônjuge ou companheiro, bem como aos seus dependentes.”<sup>[4]</sup>**

**Como se pode observar o sistema previdenciário brasileiro visa resguardar seus beneficiários, seja ele segurado ou dependente de eventos ou situações que acarretam a perda dos seus meios de sobrevivência, por meio da concessão dos benefícios previdenciários, dentre eles temos os benefícios por incapacidade.**

**Vale ressaltar, que a Previdência Social tem o condão de oferecer meios indispensáveis para subsistência dos seus segurados e dependentes, e não a de oferecer elevados rendimentos financeiros.**

**Em síntese explicativa, Gustavo Filipe Barbosa Garcia é preciso:**

**“(…) Não é função do sistema previdenciário oferecer aos beneficiários elevados rendimentos, mas sim os meios indispensáveis à vida digna, por não confundir com investimento financeiro.”<sup>[5]</sup>**

**Na esfera infraconstitucional os benefícios previdenciários são regidos pela Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ou seja, o chamado Regime Geral da Previdência Social (RGPS).**

**O Regime Geral da Previdência Social é um compilado de normas e regras que norteiam os direitos e deveres entre os seus beneficiários e o Estado, esse na figura do INSS, que é o Órgão que gerencia a análise, concessão e manutenção dos benefícios e serviços previdenciários.**

**Nesse sentido, explica Theodoro Agostinho:**

<sup>[1]</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 de nov. 2021. <sup>[1]</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed., rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 921. <sup>[1]</sup> GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito Previdenciário*. 4ª ed. rev., ampl., e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, pg. 265.

**“O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa é a opção de filiação de todos os trabalhadores que estão ligados ao INSS através da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Destina-se aos trabalhadores do setor privado e empregados públicos celetistas, objetivando a proteção previdenciária a essas classes de cidadãos.”** <sup>[6]</sup>

**Importa registrar que segundo a teoria do risco social é de responsabilidade da sociedade como um todo, a proteção ao cidadão que veio a sofrer a perda da sua capacidade laborativa. Por essa razão, que os segurados empregados são obrigados a contribuir.**

**No direito previdenciário Brasileiro o risco social incapacidade é ligado à atividade laborativa, ou seja, a incapacidade deve estar relacionada com a atividade exercida pelo segurado, para que este tenha direito ao benefício, isto é, não basta estar doente, é necessário que o indivíduo esteja incapaz para o trabalho, para fazer jus aos benefícios por incapacidade, que pode ser temporária ou permanente, bem como pode ter natureza acidentária ou não.**

**A respeito do assunto, vale transcrever a breve explicação defendida por Cláudio José Trezub:**

**“Ou seja, o afastamento do trabalho não decorre da existência de doença, mas sim da magnitude do comprometimento da capacidade laborativa que a mesma ocasiona.”** <sup>[7]</sup>

Portanto, observa-se que o risco social incapacidade protegido pela Previdência Social é a laborativa, e que esta deve ser analisada caso a caso, posto que estar doente não significa estar incapaz para o trabalho, e este fato, por si só, não gera a necessidade de afastamento, bem como pode-se observar que a Teoria do Risco Social é aplicável quando o afastamento do segurado é necessário, isto é, quando evidente o risco de prejuízos ao incapacitado ou a terceiros, conforme será demonstrado neste trabalho.

## **2. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES**

Como visto, a legislação previdenciária brasileira separa os benefícios por incapacidade em três espécies, e são eles: auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e aposentadoria por incapacidade permanente. Todavia, a finalidade deste artigo é descrever e discutir a possibilidade de aplicação de um instituto que não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a Incapacidade Social construído através do entendimento jurisprudencial e doutrinário, será analisado a possibilidade de sua aplicação desde o requerimento em âmbito administrativo, principalmente nas doenças de elevado estigma social, que será explicada a posteriori, com o objetivo de facilitar o entendimento sobre o mencionado instituto e sua incidência nos benefícios por incapacidade.

<sup>[1]</sup> AGOSTINHO, Theodoro. *Manual de Direito Previdenciário* – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pg. 65. <sup>[1]</sup> TREZUB, Cláudio José. *Perícia Médica Previdenciária*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, pg. 23.

Primeiramente, é importante destacar que após a Reforma da Previdência (EC 103/19) os benefícios por incapacidade antes denominados Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez tiveram a sua nomenclatura alterada para Auxílio por Incapacidade Temporária e Aposentadoria por Incapacidade Permanente, isso porque antes as nomenclaturas induziam as pessoas a erro, principalmente o auxílio-doença, que fazia com que as pessoas pensassem que basta estar doente para ter direito ao benefício, quando na verdade o risco social protegido pela previdência social é a incapacidade laborativa, como já explicado no capítulo anterior do presente artigo.

Ademais, antes de conceituar e explicar cada benefício por incapacidade é importante esclarecer conceitos básicos acerca

dos requisitos para obtenção desses benefícios, quais sejam: carência e qualidade de segurado, o requisito incapacidade será especificado quando da explanação de cada benefício por incapacidade.

A carência é um dos requisitos para concessão de alguns benefícios previdenciários, que nada mais é do que um tempo mínimo de contribuições, que são necessários para a obtenção de determinados benefícios previdenciários, no caso dos benefícios por incapacidade temporária ou permanente, exige-se 12 meses de contribuições mensais, conforme previsão do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

Todavia, no tocante a esse requisito alguns benefícios são isentos de carência, conforme previsão do artigo 26, II, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, este também é exigido, para que os incapacitados tenham direito aos benefícios por incapacidade, ou seja, os incapacitados devem estar segurados pela Previdência Social, isto é, devem ter contribuído e estarem dentro do período de graça (período que mantém a qualidade de segurado mesmo sem estar contribuindo) ou estar com as contribuições em dia.

Agora, vamos tecer breves considerações acerca do benefício Auxílio por Incapacidade Temporária, que tem como fato gerador a incapacidade temporária pra o trabalho. Este benefício é devido a partir do 15º dia de afastamento, quando constatada a incapacidade temporária do segurado, decorrentes de doenças acidentárias ou não.

Essa é a previsão da Lei 8.213/91, em seu art. 59, veja-se:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”<sup>[8]</sup>

Cumprir mencionar, que os 15 primeiros dias de afastamento, no caso dos segurados empregados devem ser pagos pela empresa, somente após o 15º dia é que o incapacitado poderá requerer o pagamento do benefício por incapacidade temporária, apresentando documento que ateste a sua incapacidade, assim será realizada uma perícia médica, onde será verificado se há ou

não incapacidade laborativa, via de regra, no resultado da perícia é indicado o período de afastamento, que pode ser prorrogado, caso no caso concreto se verifique as condições incapacitantes não foram superadas.

Já a aposentadoria por incapacidade permanente, será devida ao segurado quando for comprovada a incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual, quando o incapacitado não puder se submeter à reabilitação profissional, independente se a incapacidade é acidentária ou não. Ou seja, na hipótese de incapacidade temporária, presume-se que a lesão ou doença seja menos grave, e que por isso o segurado pode se submeter à reabilitação profissional, que nada mais é do que um serviço previdenciário prestado pelo INSS para os incapacitados ao trabalho, para que estes possam retornar ao trabalho por meio de uma reeducação ou readaptação.

Ademais, importa ainda mencionar que a aposentadoria por incapacidade permanente não é vitalícia, isto é, se for constatada a superação da incapacidade o benefício deverá ser cessado, pois o pagamento somente é devido enquanto perdurar a incapacidade.

Sobre o assunto, afirma, com propriedade, Carlos Alberto Pereira, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”<sup>[1]</sup>

<sup>[1]</sup> BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Planalto*, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 15 dez. 2021. <sup>[1]</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 23<sup>a</sup>. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pg. 1.147.

Por fim, o auxílio-acidente é o benefício devido ao segurado que tiver lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, e que estas lesões tenham reduzido a sua capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, ou seja, o auxílio acidente possui

natureza indenizatória, tendo em vista que diferente dos demais benefícios por incapacidade não substitui o salário do segurado, isto é, o segurado não se afasta do trabalho, ele continua trabalhando e recebendo o seu salário normalmente e recebe juntamente o auxílio-acidente.

Diferentemente do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, o auxílio-acidente, não possui como requisito o um período mínimo de carência, então os únicos requisitos para ter direito a esse benefício são: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laborativa habitual em razão da consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza.

A incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho é aferida por meio de perícia médica, no âmbito administrativo é realizada pelo Perito Médico Federal da Previdência Social, conforme determinação da Lei n. 10.876/2004. O perito do INSS analisa na Perícia Inicial qual benefício por incapacidade o segurado possui direito, ele não fica adstrito ao laudo perícia, isto é, o solicitante pode ter um laudo que atesta a sua incapacidade temporária, e o perito entender que ele na verdade possui uma incapacidade permanente.

Nessa toada, vale discorrer sobre o conceito de perícia médica defendido por Cláudio José Trezub, em sua obra Perícia Médica Previdenciária:

“A perícia médica administrativa previdenciária é aquela praticada no âmbito das instituições de previdência, cuja avaliação médica específica servirá para instrumentalizar processos administrativos relacionados às questões previdenciárias (benefícios), tanto no Regime Geral de Previdência Social, como nos Regimes Próprios de Previdência Social de servidores públicos.”<sup>101</sup>

Como se pode observar, a perícia médica é o instrumento que serve como base para determinar, qual benefício previdenciário o segurado possui direito, em regra é necessário que o segurado passe pela perícia, para que através dela seja comprovado a sua incapacidade, mas em casos excepcionais, por exemplo, a pandemia do covid-19, pode-se dispensar a perícia presencial e fazer uma perícia indireta, ou seja, documental.

<sup>[1]</sup> TREZUB, Cláudio José. *Perícia Médica Previdenciária*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, pg. 30.

**A seguir, discorrer-se-á sobre o instituto da incapacidade social e a sua aplicação no âmbito jurídico previdenciário nacional.**

- **O FENÔMENO DA INCAPACIDADE SOCIAL NO DIREITO PÁTRIO**

Desde a antiguidade, os problemas ocasionados pelo preconceito e estigma social têm criado barreiras sociais perante diversos campos, dentre eles, iremos abordar nesse trabalho a barreira na esfera laborativa, daqueles segurados que estão acometidos por doenças com elevado estigma social e estão incapacitados para o trabalho.

A Carta Magna atribui especial proteção às pessoas que tenham tido a sua capacidade laborativa reduzida, e aos segurados que perdem a sua capacidade para o trabalho de forma permanente ou temporária, e que por isso devem ser afastadas do seu trabalho, e conseqüentemente necessitam de outra renda para sobreviverem.

Desse modo, todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, e vierem a ser acometida pelo risco social incapacidade, merecem proteção estatal, com fundamento nos preceitos constitucionais, mas, no caso da incapacidade laborativa, deve-se levar em consideração o contexto social e pessoal ao qual a pessoa incapacitada está inserida, e se este contexto implica em maiores obstáculos para o sujeito retornar ao trabalho, essa é a chamada incapacidade social, que apesar de não ser expressamente protegida constitucionalmente, está implicitamente, tanto que já vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência.

Em apertada síntese, o objetivo da incapacidade social é o de garantir que as pessoas incapacitadas para o trabalho não apenas no aspecto médico, mas também em razão das condições socioeconômicas, o direito aos benefícios por incapacidade, ou seja, devem-se verificar as condições pessoais e sociais as quais estas pessoas estão inseridas, para então decidir sobre a concessão ou não dos mencionados benefícios.

Sobre o assunto, vale trazer a proposta de conceituação de incapacidade social defendida por Gicelli Santos da Silva Paixão:

“Juridicamente, a invalidez social nasce da conjugação do laudo pericial que atesta a incapacidade parcial do segurado as suas condições pessoais que demonstram a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho (...).”<sup>[11]</sup>

Assim, percebe-se a incapacidade social nada mais é do que um fenômeno que se apresenta quando o segurado não possui condições de retornar ao trabalho pela não superação da sua incapacidade, e por não conseguir a sua reinserção ao mercado de trabalho, sob a ótica biopsicossocial da incapacidade, isto é, sob o aspecto médico e social.

Por conseguinte, é vasto o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, há anos os Tribunais vêm admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios por incapacidade após a análise das condições pessoais e sociais dos segurados, inclusive, com julgados recentes, vejamos:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCESSÃO. COSTUREIRA. IDADE AVANÇADA. 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentalmente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos. 2. Embora o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. 3. *Em que pese o perito tenha alegado ser possível à segurada laborar desde que realize procedimento cirúrgico, é indispensável incluir na análise clínica as suas condições pessoais, como a idade avançada (74 anos), profissão (costureira), as diversas doenças ortopédicas que a acometem e o histórico laboral, que, na prática, incapacitam-lhe definitivamente e justificam a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora.* 4. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela inaptidão laboral total e temporária da parte autora, a confirmação da existência das moléstias incapacitantes**

**referidas na exordial (...) Corroborada pela documentação clínica juntada, associada às suas condições pessoais, habilitação profissional (costureira) e idade atual (74 anos de idade), demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, desde 23/05/2018 (DCB).<sup>[12]</sup>” (grifos nossos) (TRF 4, AC 5001017-12.2020.4.04.9999, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, Data de Julgamento: 30/08/2021, Turma Regional Suplementar de SC).**

[1] PAIXÃO, Gicelli Santos da Silva. 2017. *A Invalidez Social como pressuposto para concessão de benefício previdenciário por incapacidade*. Ed. Amazon, pg. 1.200. < [https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-](https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets_feature_div)

[ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets\\_feature\\_div](https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets_feature_div) >. [1] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCESSÃO. COSTUREIRA. IDADE AVANÇADA. Apelação Cível - AC 5001017-12.2020.4.04.9999, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social, Recorrido: Adelir Henrique Correa, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Julgamento em: 30/08/2021, TRF4, Santa Catarina. Disponível em:

< [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50010171220204049999&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NC&todaspartes=&txtChave=381071921320&numPagina=1](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50010171220204049999&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NC&todaspartes=&txtChave=381071921320&numPagina=1) >, Acesso em: 26/01/2022.

**“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. O jurisperito conclui que há incapacidade parcial permanente, com limitações para a realização de atividades que exijam esforços físicos como é o caso das atividades de limpeza que a autora vinha executando. Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial, correto o magistrado “a quo”, que sopesou as circunstâncias presentes embasados nos elementos probantes dos autos e considerou as condições pessoais e o quadro clínico da parte autora, uma vez que apesar de não ser pessoa idosa, tem baixo nível de escolaridade, e o seu histórico profissional demonstra que está qualificada somente para atividades que exigem esforço físico moderado a intenso. As condições socioculturais, além do quadro clínico da autora, que é grave, permite concluir que a sua reinserção no mercado de trabalho é de todo improvável, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente para o trabalho. Acertada a r.**

sentença guerreada, que condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. O juiz a quo fixou a data de início da aposentadoria a partir de 15/02/2012, que seria a data de cessação do auxílio-doença. Todavia, consta que o benefício se ultimou em 16/02/2012 (fl. 60), dessa forma, há erro material no dispositivo da r. Sentença. Aposentadoria por Invalidez concedida a partir de 16/02/2012. Negado provimento a apelação do INSS. Sentença mantida.<sup>[13]</sup> (TRF 3, AC 00303584020164039999/SP, Relator: Desembargador Fausto de Sanctis, Data de Julgamento: 24/04/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 08/05/2017).

**“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. TEMA 274 DESTA TURMA NACIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APÓS ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS, PESSOAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS, EXISTINDO INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NO CASO DE OUTRAS DOENÇAS, QUE NÃO SE RELACIONEM COM O VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. Proposta de Revisão das Súmulas 77 E 78 desta Turma Nacional. Fixação de Tese com redação atualizada: “É possível à concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionam com o HIV, Mas que, sejam estigmatizantes e impactem significativa negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho”. Incidente Conhecido E Provido.<sup>[14]</sup>” (TNU – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TURMA): 0512288-77.2017.4.05.8300/PE, Relator: Odilon Romano Neto, Data de Julgamento: 26/08/2021).**

Importante destacar que, o julgado acima mencionado resultou na súmula nº 274, da TNU. Portanto, em sendo, as súmulas entendimentos pacíficos e majoritários de diversos tribunais, e sabendo-se que estas servem de referência para futuros julgados de casos análogos, é coerente e justo que se faça a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado desde o requerimento administrativo.

[1] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL.

CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível - AC 00303584020164039999/SP, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social, Recorrida: Ana Rosa de Souza, Rel. Fausto de Sanctis, Julgamento em: 26/04/2017, TRF3, São Paulo. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar> > . Acesso em: 25/01/2022. <sup>[1]</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. TEMA 274 DESTA TURMA NACIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APÓS ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS, PESSOAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS, EXISTINDO INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NO CASO DE OUTRAS DOENÇAS, QUE NÃO SE RELACIONEM COM O VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. TNU – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TURMA): 0512288-77.2017.4.05.8300/PE, Recorrente: Cristina Maria do Nascimento, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social, Relator: Odilon Romano Neto, Data de Julgamento: 26/08/2021, TNU, Pernambuco. Disponível em: <[https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=05122887720174058300&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=27a1996d6428fdf58117d551da52948e](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=05122887720174058300&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=27a1996d6428fdf58117d551da52948e) >, Acesso em: 26/01/2022.

**Logo, percebe-se que se trata de um fenômeno atual e crescente e que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à aplicação do instituto da incapacidade social nos benefícios por incapacidade, estando já sedimentado em ambos esse entendimento.**

**Ademais, deve-se destacar que o julgador ao analisar o caso concreto não deve ficar adstrito ao laudo pericial, isso vale também para os servidores do INSS, posto que em alguns casos, como já dito no presente trabalho, e como veremos adiante, é necessário levar em consideração outros elementos para concessão ou não do benefício. Nessa toada vale destacar o seguinte julgado:**

**“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE / LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade habitual do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 2. Não obstante a importância da prova técnica, o julgador não fica adstrito ao laudo pericial. Os termos “limitação” e “incapacidade”, conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função do segurado. 3. No caso dos autos, o**

laudo pericial indicou que a parte autora está limitada para suas atividades laborais. Destarte, considerando que não se trata de pessoa idosa e que é viável, em tese, a reabilitação profissional, mostra-se adequada a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.<sup>[1]</sup>” (TRF4, APELREEX 0022265-32.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 25/04/2016)

Abaixo será realizada a exposição acerca das doenças com elevado estigma social e os benefícios por incapacidade da previdência social brasileira, assim como a possibilidade de aplicação do instituto da incapacidade social desde o âmbito administrativo.

### **3. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INCAPACIDADE SOCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO AS DOENÇAS COM ELEVADO ESTIGMA SOCIAIS**

Nas doenças com elevado estigma sociais, tais como o HIV, lúpus, etc., é fácil constatar de que a avaliação da incapacidade social é imprescindível, posto que além da incapacidade atestada em perícia médica, podemos observar que existem outros fatores que contemplam as barreiras sociais que impedem a reinserção no mercado de trabalho e o tratamento desses indivíduos, pois a discriminação e a segregação, muitas das vezes estão presentes, e por isso devem ser objeto de análise por parte dos Servidores do INSS, pois pelos julgadores já vem acertadamente sendo observados.

[1] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE / LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Apelação/Reexame Necessário APELREEX 0022265-32.2014.404.9999/RS, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social, Recorrida: Vivaldina Borges Ramos, Rel. Luiz Antonio Bonat, Julgamento em: 19/04/2016, TRF4, Rio Grande do Sul. Disponível em: < [Ou seja, nos benefícios por incapacidade o instituto da incapacidade social deve ser observado desde o requerimento no âmbito administrativo não apenas na esfera judicial, sobretudo](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=0022265-32.2014.404.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todasp artes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=>”, Acesso em: 25/01/2022.</a></p></div><div data-bbox=)

nas doenças com elevado estigma sociais, posto que nestes casos, em sua maioria a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa inexistente ou é muito apartada, principalmente, tendo em vista que por não terem o benefício e por não poderem ou por serem impedidos de exercerem o seu trabalho estes indivíduos, ficam sem meios para custear o seu tratamento, e com a negativa de concessão torna-se ainda pior a possibilidade de recuperação e reinserção desses indivíduos no mercado de trabalho.

Inicialmente, no plano constitucional, foi estabelecido alguns preceitos que são considerados fundamentais e merecem destaque, tendo em vista a sua relevância no direito previdenciário e que devem ser aplicados nos casos de benefícios por incapacidade, principalmente nos de doenças com elevado estigma social.

Tais preceitos devem ser respeitados, bem como devem servir de parâmetro na interpretação das normas, bem como na análise dos casos de incapacidade laborativa, especialmente quando se trata de concessão de benefícios incapacitantes para as pessoas acometidas de doenças com elevado estigma sociais.

Todavia, o INSS faz uma interpretação legalista e restritiva quando analisa os critérios ensejadores dos benefícios por incapacidade, e em razão disso acabam por conceder os benefícios apenas quando constatada a incapacidade laborativa, sob a ótica médica, deixando de observar os critérios pessoais e sociais aos quais os incapacitados estão inseridos, ou seja, deixam de fazer uma análise da incapacidade social, que já é reconhecida e inclusive vem sendo aplicada em diversos tribunais, senão vejamos:

Ademais, há inclusive entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nesse sentido, vejamos o que diz a Súmula nº 47<sup>[16]</sup>:

[1] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº. 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. *Conselho da Justiça Federal*, Brasília. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47> > Acesso em: 23/10/2021.

**“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”**

Logo, a perícia médica não deve ser um fato isolado para determinar se o incapacitado possui ou não direito ao benefício, ela deve ser analisada em conjunto com as condições pessoais e sociais do segurado. Em apertada síntese, Gicelli Santos da Silva Paixão, sustenta:

**“(…) A perícia médica não permanece como fator determinante para a constatação da incapacidade, que deve ser complementada com laudo social que ateste as condições pessoais e sociais do segurado.”<sup>[17]</sup>**

Que o sistema jurídico nacional é falho e muitas das vezes é omissivo e obscuro não é nenhuma novidade, mas isso não deve ser pressuposto para negativas de direitos, muito menos para propagação de injustiças, posto que conforme demonstraremos aqui existem mecanismos para coibir e amenizar o preconceito e a segregação social, bem como para possibilitar a concessão dos mencionados benefícios, sob a ótica do direito e da justiça social.

De início, como primeiro fundamento que possibilita a aplicação do instituto da incapacidade social nas doenças com elevado estigma social, temos a própria legislação previdenciária, qual seja a Lei 8.213/91, em seu artigo 26, II, prevê o seguinte:

**“(…) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.”<sup>[18]</sup>**

Como se pode observar, a legislação traz critérios que permitem a concessão dos benefícios por incapacidade, sob a ótica social, inclusive no que diz respeito ao estigma, isto é, os segurados que sofrem discriminação, ou seja, que são vítimas de preconceito, em razão de sua doença estigmatizante possui direito ao benefício.

PAIXÃO, Gicelli Santos da Silva. 2017. *A Invalidez Social como pressuposto para concessão de benefício previdenciário por incapacidade*. Ed. Amazon, pg. 1.200. < [https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets\\_feature\\_div](https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets_feature_div) >. <sup>[1]</sup> BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Planalto*, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) > Acesso em: 15 dez. 2021.

**O segundo fundamento a ser mostrado é o da Interpretação Sistemática, que preconiza que as normas não devem ser interpretadas de forma isolada, mas sim em conjunto com as demais normas, ou seja, no momento da análise dos benefícios incapacitantes deve-se observar além do laudo médico pericial, pois existem outros aspectos fundamentais para a concessão desses benefícios, tais como os aspectos culturais, pessoais, o grau de instrução, a idade, e a doença, ou seja, a incapacidade pode ser encarada, sob o ponto de vista socioeconômico do solicitante.**

**Logo, deixando de lado a interpretação legalista e fazendo uma interpretação sistemática o servidor na análise do caso concreto, utilizando-se dessa interpretação pode aplicar a incapacidade social como meio de concessão dos benefícios por incapacidade, desde o requerimento administrativo.**

**Já no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, este também deve servir de parâmetro para aplicação da incapacidade social nas doenças com elevado estigma social desde o requerimento administrativo, posto que esta aplicação torna-se necessária no momento em que estes segurados são impedidos de terem o mínimo de dignidade para sobreviverem, quando são privados de sua reinserção no mercado de trabalho e de receberem o benefício.**

**Desse modo, entendeu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decidiu pela concessão da aposentadoria por invalidez, ao analisar no caso concreto que as condições pessoais do segurado, demonstravam a necessidade do benefício:**

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Conforme descrição contida no laudo, o autor é portador de quelóide extenso, no terço inferior direito e esquerdo da região facial,**

dando saída a secreção muco sanguinolenta. O laudo alerta, ainda, para o risco de contaminação, tanto dele próprio, quanto de outras pessoas, o que inviabiliza o exercício de atividades em cozinhas, com alimentos em geral, em creches ou asilos. 2. As fotos juntadas aos autos mostram com clareza assustadora a deformidade estética de que padece o autor, de caráter irreversível e incurável conforme reconhecido pelo próprio perito judicial, que destaca ainda que, caso os quelóides sejam extirpados, haverá a formação de novos, como, aliás, já ocorreu, o que inviabiliza até mesmo uma cirurgia plástica reparadora. 3. *Assim, cabe ao juiz exercer o controle da razoabilidade e da racionalidade da norma, examinando seu mérito e sua abrangência, especialmente diante de questões tão complexamente singulares como a presente. Diante disso, e analisando o caso concreto, pode-se observar que se está diante uma situação em que a limitação normativa apresenta-se irrazoável, pelo fato de excluir de seu raio de atuação uma pessoa que, pela dessemelhança de sua situação, mereceria estar abrangida pela norma ou, ao menos, receber tratamento jurídico singularizado.* 4. É certo que a Lei de Benefícios assegura a percepção de benefício por incapacidade somente àqueles segurados incapazes do exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. *Uma releitura da norma, porém, baseada nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade conduz ao entendimento de que, no caso concreto, por padecer de deformidade estética tamanha que torna o autor incapaz de obter trabalho que lhe assegure o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve o mesmo sim receber um benefício por incapacidade.* 5. No caso, por se tratar de incapacidade permanente – vez que seu mal não tem cura, conforme reconhecido no próprio laudo judicial –, tal benefício deve ser a aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve ser a data da propositura desta ação, vez que o reconhecimento excepcional aqui feito somente pode se dar pela via judicial. 6. *Apelação parcialmente provida.*” (TRF 2, Segunda Turma Especializada. AC 0803347-24.2009.4.02.5101. Relator: Liliane Roriz. Data do Julgamento: 21/07/2011).

Outrossim, em razão da inércia e ilegalidade do INSS, em avaliar a incapacidade sem considerar o meio e as condições em que o indivíduo está inserido, vale destacar o modelo de incapacidade no qual a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) se baseia:

Vale destacar que, a CIF é uma das Classificações Internacionais que foi inserida no sistema jurídico brasileiro como uma das Organizações das Nações Unidas (ONU), que traz em seu bojo normas sobre a incapacidade social do indivíduo e propõe um

**mecanismo de avaliação da incapacidade sob o modelo biopsicossocial, ou seja, deve-se realizar não apenas a perícia médica, mas também a perícia/avaliação social, como meio de ter-se uma decisão justa e equânime.**

**Nessa monta, reside a importância da concessão dos benefícios por incapacidade, considerando aos titulares dos direitos, uma avaliação médica, social e pessoal, isto é, uma avaliação também relacionada aos fatores externos, e não apenas sob o ponto de vista médico, ou seja, atrelados à incapacidade física, conferindo assim eficácia e efetividade dos direitos sociais, aos quais os indivíduos possuem direito, bem como aos preceitos constitucionais acima mencionados. Por isso, como já dito e demonstrado acima a observância e aplicação da incapacidade social na concessão dos benefícios por incapacidade é exarada em diversos julgados, bem como é defendida pelos doutrinadores, vejamos:**

**No que tange, a aplicação no âmbito administrativo, além do disposto acima, merece destaque a Súmula nº 78 da TNU:**

**“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.**<sup>[19]</sup>

<sup>[1]</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº. 78. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais,

**Aliado a isso, em síntese explicativa Cláudio José Trezub sustenta que existem outros fatores, cita-se como exemplo a discriminação e a segregação social, que podem influenciar na concessão dos benefícios por incapacidade, veja-se:**

**“Situações culturais, tais como discriminação e segregação, podem estar presentes como influenciadores da busca de benefícios por incapacidade, e, portanto, influenciar a atividade médico pericial.”**<sup>[20]</sup>

**Conclui-se que, a concessão dos benefícios por incapacidade relacionados à incapacidade social dos portadores de doenças com elevado estigma social, por exemplo os portadores do vírus**

HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) deverá ser analisada de forma minuciosa, adotando-se desde o âmbito administrativo as disposições legais que regem a matéria, especialmente a determinação da CIF, que traz em seu bojo o modelo biopsicossocial para análise da incapacidade sob a ótica médica e social

Ou seja, deve observar todos os sistemas jurídicos pátrios que preceituam sobre os critérios de elegibilidade dos benefícios por incapacidade, principalmente, quando no caso concreto o risco social for gerado também pelo estigma e discriminação da doença do incapacitado. É imprescindível, que no caso concreto haja à realização não apenas da perícia sob a ótica médica, mas também sob a esfera social, para assegurar uma avaliação da incapacidade social do requerente que busca a concessão do benefício, desde o âmbito administrativo. Posto que, o Estado tem o dever de conferir a ampla efetivação dos direitos de todos os cidadãos, de modo a garantir que estes tenham uma vida digna, bem como para resguardar a segurança jurídica.

Por fim, ainda no âmbito administrativo, mas falando-se em sede recursal, os Conselheiros do Conselho de Recursos da Previdência Social, sejam das Juntas ou das Câmaras também podem e devem aplicar o instituto da incapacidade social nos benefícios por incapacidade, fazendo uso da interpretação sistemática, e com base na própria legislação, mais precisamente do art. 927, do CPC, posto que é dever dos Tribunais Judiciais e Administrativos observarem os Precedentes Judiciais Vinculantes.

econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. *Conselho da Justiça Federal*, Brasília. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47> > Acesso em: 23/10/2021. <sup>[1]</sup> TREZUB, Cláudio José. *Perícia Médica Previdenciária*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, pg. 24.

Nessa toada, o ilustre doutrinador Fredie Didier Jr. assim leciona:

“Ao falar em efeito vinculante do precedente, deve-se ter em mente que, em certas situações, a norma jurídica geral (tese jurídica, *ratio decidendi*) estabelecida na fundamentação de determinadas decisões judiciais tem o condão de vincular decisões posteriores (...).”<sup>[21]</sup>

**O Sistema Brasileiro adota a força da eficácia vinculante dos Precedentes Judiciais, sendo assim os julgados referentes a incapacidade social nas doenças com elevado estigma social, em razão do seu caráter vinculante, por expressa determinação legal devem ser fielmente observados e aplicados pelos Tribunais não apenas judiciais, bem como os administrativos, não restam dúvidas que violar tal aplicação desrespeita não apenas os direitos dos segurados, mas também viola expressa determinação legal.**

**Assim sendo, as decisões administrativas que forem omissas a essa regra estariam eivadas de ilegalidade/inconstitucionalidade. De resto, exatamente por ser obrigatória a observância dos precedentes vinculantes, os Conselheiros do CRPS ou da Câmara de recursos, devem conhecê-los ofício, independentemente de solicitação por parte do requerente, sob pena de violação a preceitos constitucionais, principalmente a justiça social.**

**Logo, o conceito de que somente faz jus o segurado que se encontra incapaz para o trabalho, sob o ponto de vista médico, é deveras ultrapassado, e como bem demonstrado acima há diversos fundamentos, inclusive fundamentos legais que tratam do tema, de forma a viabilizar a aplicação da incapacidade social desde a esfera administrativa.**

## **CONCLUSÃO**

**Diante de tudo que foi exposto e analisado, constata-se que apesar de haver fundamentos jurídicos no direito pátrio que demonstram a possibilidade de aplicação do instituto da incapacidade social nas doenças com elevado estigma social não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito administrativo. Mas o INSS permanece inerte a aplicação dos dispositivos apresentados neste trabalho, o que demonstra flagrante violação aos direitos sociais fundamentais do incapacitado.**

<sup>[1]</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10<sup>a</sup> ed. rev. atual. ampl. Vol. 2, Salvador: Jus Podivm, 2015, pg. 455.

Infelizmente, a Previdência Social carece de readequação social, bem como de interpretação adequada dos dispositivos consagrados na Constituição Federal, o que traz prejuízos e gera injustiças sociais, bem como gera um aumento na segregação social, ao invés de garantir meios para que a pessoa incapacitada possa se reinserir no mercado de trabalho, tal como de sobreviver de forma justa e igualitária.

Como bem demonstrado, não faltam elementos que possibilitam que o segurado tenha os seus direitos resguardados desde o requerimento no âmbito administrativo, dessa maneira, deve portanto, os servidores do INSS analisar os incapacitados além da sua incapacidade física, atentando-se também para os critérios sociais e pessoais que os cercam, respeitando os preceitos constitucionais, e assegurando aos beneficiários o que lhes é de direito.

Deve-se ressaltar que diversos Tribunais já vêm reconhecendo o direito das pessoas incapacitadas serem avaliadas além da sua incapacidade física, mas não podemos deixar de observar que no âmbito administrativo ainda não vem sendo realizado dessa forma, e que nos casos das pessoas acometidas por doenças de elevado estigma sociais a não observância desse critério gera ainda mais desigualdades e injustiças, trazendo maiores prejuízos, além da ausência de meios para sobreviverem, o que em um Estado Democrático de Direitos não pode ser admitido.

Assim, verifica-se que por intermédio das regras e princípios vigentes no sistema jurídico brasileiro apresentados neste trabalho, poderiam os efeitos da incapacidade social ser aferidos já no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de uma avaliação socioeconômica, abrangendo não apenas os critérios médicos, mas também os sociais e pessoais dos segurados, a fim de ter seus direitos resguardados com a consequente concessão do benefício pleiteado, respeitando o que se encontra na Carta Política, e na realidade social dos segurados brasileiros.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. *Manual de Direito Previdenciário* – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. *Guia prático dos benefícios previdenciários : De acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Emendas Constitucionais de Revisão*. Planalto, Brasília, 24 set. 2021. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Planalto, Brasília, 24 set. 2021. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível - AC 00303584020164039999/SP, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social, Recorrida: Ana Rosa de Souza, Rel. Fausto de Sanctis, Julgamento em: 26/04/2017, TRF3, São Paulo. Disponível em:<<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>> . Acesso em: 25/01/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCESSÃO. COSTUREIRA. IDADE AVANÇADA. Apelação Cível - AC 5001017-12.2020.4.04.9999, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social, Recorrido: Adelir Henrique Correa, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Julgamento em: 30/08/2021, TRF4, Santa Catarina. Disponível em:<[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50010171220204049999&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NC&todaspartes=&txtChave=381071921320&numPagina=1](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50010171220204049999&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NC&todaspartes=&txtChave=381071921320&numPagina=1)>, Acesso em: 26/01/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS.

INCAPACIDADE / LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Apelação/Reexame Necessário APELREEX 0022265-32.2014.404.9999/RS, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social, Recorrida: Vivaldina Borges Ramos, Rel. Luiz Antonio Bonat, Julgamento em: 19/04/2016, TRF4, Rio Grande do Sul. Disponível em: < [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=0022265-32.2014.404.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=>](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=0022265-32.2014.404.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=>), Acesso em: 25/01/2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº. 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. *Conselho da Justiça Federal*, Brasília. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47> > Acesso em: 23/10/2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº. 78. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. *Conselho da Justiça Federal*, Brasília. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47> > Acesso em: 23/10/2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário: De acordo com a Reforma da Previdência – EC 103, de 12.11.2019*. 23ª ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. rev. atual. ampl. Vol. 2, Salvador: Jus Podivm, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed., rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito Previdenciário. 4 ed. rev. ampl. atual. – Salvador: JusPodivm, 2020.

GOUVÊA. Camila Paiva. Invalidez Social: Da Literalidade Da Norma À Afirmação Da Dignidade Humana. Revista da DPU, Brasília. Dez., 2020. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/32>> Acesso em: 8 ago. 2021.

FONSECA. Rafaela Bortolatto Pinter da. Os Benefícios por Incapacidade com Enfoque no Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana. *Uniedu*, Santa Catarina. Nov., 2011. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Rafaela-Bortolotto-Pinter-da-Fonseca.pdf>> Acesso em: 8 ago. 2021.

PAIXÃO, Gicelli Santos da Silva. 2017. *A Invalidez Social como pressuposto para concessão de benefício previdenciário por incapacidade*. Ed. Amazon, pg. 1.200. <[https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets\\_feature\\_div](https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets_feature_div)>.

TREZUB, Cláudio José. Perícia Médica Previdenciária: Benefícios Por Incapacidade. 2ª ed. rev. atual. ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>[1]</sup> Advogada, Bacharela em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale, Membro da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da 14ª Subseção da OAB/RJ - Contato: <consultaprev\_marianavevi@hotmail.com; marianavevi\_direito@hotmail.com>

<sup>[2]</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 de nov. 2021.

<sup>[3]</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 de nov. 2021.

<sup>[4]</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed., rev. atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 921.

<sup>[5]</sup> GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito Previdenciário*. 4ª ed. rev., ampl., e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, pg. 265.

<sup>[6]</sup> AGOSTINHO, Theodoro. *Manual de Direito Previdenciário* – São Paulo :

Saraiva Educação, 2020, pg. 65.

<sup>[7]</sup> TREZUB, Cláudio José. *Perícia Médica Previdenciária*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, pg. 23.

<sup>[8]</sup> BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Planalto*, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 15 dez. 2021.

<sup>[9]</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 23ª. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pg. 1.147.

<sup>[10]</sup> TREZUB, Cláudio José. *Perícia Médica Previdenciária*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, pg. 30.

<sup>[11]</sup> PAIXÃO, Gicelli Santos da Silva. 2017. *A Invalidez Social como pressuposto para concessão de benefício previdenciário por incapacidade*. Ed. Amazon, pg. 1.200. < [https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets\\_feature\\_div](https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets_feature_div) >.

<sup>[12]</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCESSÃO. COSTUREIRA. IDADE AVANÇADA. Apelação Cível - AC 5001017-12.2020.4.04.9999, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social, Recorrido: Adelir Henrique Correa, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Julgamento em: 30/08/2021, TRF4, Santa Catariana. Disponível em: < [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50010171220204049999&selOrigem=TRF&](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50010171220204049999&selOrigem=TRF&) >

[chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NC&todaspartes=&txtChave=381071921320&numPagina=1](#)>, Acesso em: 26/01/2022.

<sup>[13]</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível - AC 00303584020164039999/SP, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social, Recorrida: Ana Rosa de Souza, Rel. Fausto de Sanctis, Julgamento em: 26/04/2017, TRF3, São Paulo. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar>> . Acesso em: 25/01/2022.

<sup>[14]</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. TEMA 274 DESTA TURMA NACIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APÓS ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS, PESSOAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS, EXISTINDO INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NO CASO DE OUTRAS DOENÇAS, QUE NÃO SE RELACIONEM COM O VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. TNU – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TURMA): 0512288-77.2017.4.05.8300/PE, Recorrente: Cristina Maria do Nascimento, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social, Relator: Odilon Romano Neto, Data de Julgamento: 26/08/2021, TNU, Pernambuco. Disponível em: < [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=05122887720174058300&eventos=trf4&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=27a1996d6428fdf58117d551da52948e](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=05122887720174058300&eventos=trf4&num_chave=&num_chave_documento=&hash=27a1996d6428fdf58117d551da52948e) >, Acesso em: 26/01/2022.

<sup>[15]</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE / LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Apelação/Reexame Necessário APELREEX 0022265-32.2014.404.9999/RS, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social, Recorrida: Vivaldina Borges Ramos, Rel. Luiz Antonio Bonat, Julgamento em: 19/04/2016, TRF4, Rio Grande do Sul. Disponível em: < [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=0022265-](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=0022265-)

[32.2014.404.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&to  
daspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave  
=>](https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47), Acesso em: 25/01/2022.

<sup>[16]</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº. 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. *Conselho da Justiça Federal*, Brasília. Disponível em: <  
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>  
> Acesso em: 23/10/2021.

<sup>[17]</sup> PAIXÃO, Gicelli Santos da Silva. 2017. *A Invalidez Social como pressuposto para concessão de benefício previdenciário por incapacidade*. Ed. Amazon, pg. 1.200. <  
[https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-  
previdenci%C3%A1rio-incapacidade-  
ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets\\_feature\\_div](https://www.amazon.com.br/invalidez-Social-pressuposto-previdenci%C3%A1rio-incapacidade-ebook/dp/B076XSLD8V#detailBullets_feature_div) >.

<sup>[18]</sup> BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Planalto*, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 15 dez. 2021.

<sup>[19]</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº. 78. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. *Conselho da Justiça Federal*, Brasília. Disponível em: <  
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>  
> Acesso em: 23/10/2021.

<sup>[20]</sup> TREZUB, Cláudio José. *Perícia Médica Previdenciária*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, pg. 24.

<sup>[21]</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. rev. atual. ampl. Vol. 2, Salvador: Jus Podivm, 2015, pg. 455.

Palavras Chaves

Direito Previdenciário. Regime Geral da Previdência Social. Estigma Social.  
Benefícios Previdenciários. Incapacidade Social.